Lei Municipal nº 1170 de 18 de agosto de 2000.

"Considera de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento de Ensino Superior do Alto Rio Pardo - ADESARP"

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica considerado de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento de Ensino Superior do Alto Rio Pardo - ADESARP", com sede na cidade de Rio Pardo de Minas.

Art 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas - MG, 18 de agosto de 2000.

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito municipal

Lei Municipal nº 1171 de 18 de agosto de 2000.

"Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE"

O Povo do município de Rio Pardo de Minas,

por seus representantes legais, aprova e eu, ~~Pre~~ na qualidade de Prefeito municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I. Da Finalidade

Art 1º. Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na conservação de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I. Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II. Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III. Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV. Sugerir medidas aos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

Continuação da lei Municipal 1171 de 18 de agosto de 2000.

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias / específicas para alimentação escolar.

V - Articular-se com os orgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e outros orgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas;

VI - Fixar critérios para a distribuição da Merenda escolar nos estabelecimentos de ensino Municipais;

VII - Articular-se com as escolas Municipais, conjuntamente com os orgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos / animais de cortes, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados a distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

X - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a Merenda escolar;

XI - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento / básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - Promover a realização de cursos de culinária, / noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto às escolas Municipais.

XIII - Levantar dados estáticos nas escolas e na comu
dade com a finalidade de acompanhar e avaliar o progr
ma no Município;

XIV - Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parec
conclusivo as prestações de contas do PNAE encaminhadas
pelo Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecid
pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargos do orgã
de educação do Município.

Capitulo II - Da composição do Conselho.

Art 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a se
te composição:

I - Um representante do poder Executivo;
II - Um representante do poder Legislativo;
III - Dois representantes dos professores das Escolas.
IV - Dois representantes dos pais de alunos;
V - Um representante da Associação Comercial.

§ 1º - A cada membro titular, deverá ser indicado
um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos supl
será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de dois ano
podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 3º - Os representantes referidos neste artigo serão
indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito
Municipal.

§ 4º - No caso de ocorrência de vaga, o novo mem
designado deverá completar o mandato do substituto.

§ 5º - O Conselho de alimentação escolar reunir-se
Ordinariamente, com presença de pelo menos metade de seu
membros uma vez por mês e extraordinariamente quand

convocado pelo seus presidentes, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 6º - Ficará extinto o mandato do membro / que deixar de comparecer sem justificação a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 7º - Declarado extinto o mandato, o presidente / do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Artigo 3º - O Vice-Presidente do conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos / que poderá ser renovado.

Artigo 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 5º - As decisões do conselho serão tomadas / por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Capitulo III - Disposições finais

Art 6º - O Programa de Alimentação Escolar será / executado com:

I - Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Artigo 7º - O Regime Interno do conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada de Vigência da presente lei.

Artigo 8º - Fica o prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito especial no valor de 100.000,00 (cem mil reais) para atender as despesas decorrentes da aplicação desta

Lei, de acordo com cada necessidade e com autorização prévia do Poder Legislativo.

Artigo 9º Fica revogada a Lei nº 1065 de 22 de janeiro de 1997.

Artigo 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas - MG, 18 de agosto de 2000.

Orlando Sant'Ana Afonso.
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1172 de 15 de Setembro de 2000.

Dispõe sobre a Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Rio Pardo de Minas - MG - para a Legislatura de 2001 a 2004 e dá outras providências.

Art. 1º - Considerando o que o Art. 29 V, e o Art. 35, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal, bem como a Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998, a Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas - MG, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art 2º - Fica fixado as Remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Rio Pardo de Minas, a partir de 1º de janeiro de 2001 e anos subsequentes, conforme o estabelecido no Art. 1º desta Lei:

Prefeito ..... R$ 6.000,00
Vice-Prefeito ..... R$ 4.000,00
Secretários ..... R$ 1.500,00.

Art. 3º - O Prefeito, Vice-Prefeito e secretários terão o